



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022381 - PR (2021/0354311-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PEDRASUL CONSTRUTORA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ELISABETH PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : RONALDO SCHWAMBACH
AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
ELIZEU MORTEAN - PR055377
AGRAVADO : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791
JOÃO CASILLO - PR003903
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o exame de normas de caráter local não é cabível na via do recurso especial, haja vista a vedação contida na Súmula nº 280/STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022381 - PR (2021/0354311-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PEDRASUL CONSTRUTORA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ELISABETH PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : RONALDO SCHWAMBACH
AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
ELIZEU MORTEAN - PR055377
AGRAVADO : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791
JOÃO CASILLO - PR003903
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o exame de normas de caráter local não é cabível na via do recurso especial, haja vista a vedação contida na Súmula nº 280/STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRASUL CONSTRUTORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outros contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

- (i) - inviável a apreciação de decreto local em virtude do óbice da Súmula nº 280/STF;

(ii) - incabível agravo de instrumento quando não se observa situação de urgência ou perecimento do direito, e

(iii) - deficiência recursal por ausência de indicação do dispositivo constitucional, tendo em vista a incidência da Súmula nº 284/STF.

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que não há nenhum óbice sumular no caso.

Aduzem que, *"conforme se observa da petição recursal, os recorrentes indicaram precisamente o dispositivo violado no caso em tela"* (fl. 255 e-STJ).

Defendem que *"a violação ocorrida no caso em apreço diz respeito ao art. 1.015 do CPC, portanto, legislação federal, o que afasta a incidência da Súmula 280 do STF ao caso em apreço"* (fl. 256 e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação (fls. 260/268 (e-STJ) que pleiteia a condenação em multa por recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, apreciar a violação do artigo 3º do Decreto estadual nº 962/32 encontra óbice na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Deve ser afastada a aplicação do verbete sumular 282 do STF em relação ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, pois efetivamente prequestionado na espécie.

1.1 Contudo, no ponto atinente à adequação do desconto em folha de pagamento, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no Decreto Estadual nº 12.796/09. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência 3. Agravo interno provido em parte para afastar a Súmula 282/STF, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso"

(AgInt no REsp 1.837.207/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021).

No mais, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois não houve indicação dos artigos de lei federal que teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à tese jurídica de gratuidade de justiça, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa, não se verifica caráter manifestamente protelatório, pelo menos até o momento.

De fato, ocorreu a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

A Segunda Seção já decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, conforme se observa do precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassam o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

2. 'Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC' (EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020).

3. Agravo Interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.741.380/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.022.381 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0354311-6

Número de Origem:

0006453-27.2014.8.16.0025 00064532720148160025 00660379020208160000 006603790202081600004 6453-27.2014.8.16.0025 64532720148160025 660379020208160000 6603790202081600004

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRASUL CONSTRUTORA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ELISABETH PORTELLA NUNES

AGRAVANTE : RONALDO SCHWAMBACH

AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES

AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ELIZEU MORTEAN - PR055377

AGRAVADO : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903

ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRASUL CONSTRUTORA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ELISABETH PORTELLA NUNES

AGRAVANTE : RONALDO SCHWAMBACH
AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
ELIZEU MORTEAN - PR055377
AGRAVADO : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791
JOÃO CASILLO - PR003903
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023